

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 19, jan./jun. de 2023
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (online)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 19	p. 1-285	jan./jun. 2023
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DO BRASIL: ANÁLISE DA GESTÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

*FIGHTING WILDLIFE TRAFFICKING IN BRAZIL:
BRAZILIAN ENVIRONMENTAL MANAGEMENT ANALYSIS*

Aline Andrighetto

*(Doutora em Direito Público pela Unisinos; Professora do curso de Direito
do Centro Universitário Cenecista de Osório UNICNEC)
alineandrighetto@gmail.com*

Thaís Alessandra Kraemer

*(Especialista em Direito Administrativo e bacharela em Direito
pelo Centro Universitário Cenecista de Osório UNICNEC)
thais.ak.1996@gmail.com*

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as medidas legislativas do Governo Federal e sua devida eficácia para preservar a fauna brasileira diante do tráfico de animais silvestres do Brasil. Em suma, a pesquisa pretende identificar quais os principais fatores que levam ao comércio ilegal de fauna silvestre, analisando as diretrizes da legislação ambiental federal para coibir ou minimizar o tráfico de animais silvestres no Brasil, bem como avaliar a eficiência da legislação brasileira para a proteção da fauna silvestre. Para isso, o estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica documental e pesquisa pelo método qualitativo de análise jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, com intervalo entre os anos de 2015 e 2020.

Palavras-chave: Tráfico de animais. Fauna silvestre. Gestão ambiental. Meio ambiente.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the Federal Government's legislative measures and its effective duty to preserve the Brazilian fauna from wild

animal trafficking in Brazil. In short, the research intends to identify the main factors that lead to the illegal wildlife trade, analyzing the guidelines of federal environmental legislation to restrain or minimize the trafficking of wild animals in Brazil, as well as evaluating the efficiency of Brazilian legislation for the protection of wild fauna. Thereunto, the study was based on documentary bibliographic research and research using the qualitative method of jurisprudential analysis in the Superior Court of Justice, with an interval between the years 2015 to 2020.

Keywords: Animal trafficking. Wild fauna. Environmental management. Environment.

Data de submissão: 25/05/2022

Data de aceitação: 03/04/2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. 2. A IMPORTÂNCIA DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. 3. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DO BRASIL. 3.1 Legislação aplicável e cuidado para com a fauna. 3.2 Órgãos de atuação no controle ambiental. 4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior do mundo, atrás dos tráficos de drogas e de armas, no que diz respeito ao volume de dinheiro que movimenta.¹ Trata-se da retirada desses animais de seus habitats naturais para destiná-los à comercialização.² Estima-se que esses traficantes movimentem entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano no mundo, sendo retirados aproximadamente 38 milhões de animais das florestas e matas brasileiras³. Por esses motivos, a pesquisa se faz necessária para verificarmos

¹ BRASIL. MMA e Renctas lançam campanha de combate ao tráfico de animais, 2002.

² SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*, 2018, p. 508.

³ MENUZZI, N. *Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna brasileira*: comércio ilegal é responsável pela retirada de 38 milhões de animais do Brasil a cada ano, 27 ago. 2020.

a eficácia da legislação brasileira na proteção da fauna e as medidas que o governo promove na sua gestão ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco para o direito ambiental, apresenta em seu texto a previsão de preservação ao meio ambiente como um dever de todos, sendo a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, responsável pelos crimes contra o meio ambiente. No entanto, consiste em legislação branda quando se fala em proteção à fauna. Além disso, outro obstáculo ao combate, que fomenta a prática desse tráfico, é a cultura do brasileiro de capturar e manter animais silvestres como domésticos.

O presente estudo visa analisar quais as medidas que o Poder Público utiliza para conter e/ou minimizar a dizimação da fauna silvestre brasileira e se estão sendo efetivas, bem como a participação da população, de ONGs (Organizações Não Governamentais) etc. nesse processo. Como problema para esta pesquisa, faz-se a seguinte pergunta: as medidas adotadas pelo Governo Federal são eficazes para combater o tráfico de animais silvestres do Brasil, considerando as práticas culturalmente aceitas?

Com isso, a pesquisa tem como tema uma análise das medidas adotadas pelo Governo Federal para combater o tráfico de animais silvestres do Brasil, tendo em vista os obstáculos que emergem de práticas culturais brasileiras como a criação de espécies da fauna, e ainda verificar a previsão nos textos constitucional e infraconstitucional para proteção do meio ambiente.

Inicialmente, será abordada a proteção ao meio ambiente, considerando a grande riqueza em recursos naturais do Brasil. Em seguida, apontada a importância da fauna silvestre no meio ambiente e os problemas causados pelo tráfico de animais silvestres do Brasil. Diante disso, analisaremos a legislação aplicável ao comércio ilegal de animais silvestres, bem como os órgãos de atuação no controle ambiental. Por derradeiro, verificar-se-á o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Para tanto, busca-se desenvolver a hipótese de que as medidas tomadas pelo Poder Público em sua gestão ambiental não estão sendo eficazes para o combate ao crime de tráfico de animais e banalizou-se essa cultura. Considera-se que a legislação brasileira não dá a devida importância ao tráfico de animais silvestres, com a finalidade de punir mesmo que de forma secundária frente

a outros delitos, tampouco à comercialização ilegal da fauna silvestre. Outra hipótese é a de que a legislação ambiental seria suficiente e as medidas tomadas pelo Poder Público seriam efetivas, mas ainda haveria uma cultura imutável ligada à prática ilegal de comercialização de animais silvestres. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica documental e pesquisa pelo método qualitativo de análise jurisprudencial no STJ, com intervalo entre os anos de 2015 e 2020.

1. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A preocupação em preservar o meio ambiente ocorre desde o tempo em que a humanidade compreendia a natureza como obra divina, período em que o homem primitivo extraía apenas o que era necessário para a sua sobrevivência. Com a evolução das civilizações, os recursos naturais passaram a ser compreendidos como produtos e possibilidades de comercialização, ocasionando diversas agressões ao planeta.⁴

Quando se fala em meio ambiente é impossível não pensar no Brasil, tendo em vista que nele está localizada a Amazônia, a qual possui matas tropicais, bem como uma das maiores bacias hidrográficas do mundo. Por consequência disso, o Brasil possui grande biodiversidade, com riquezas na fauna e na flora, sendo alvo de exploração e devastação ambiental.⁵

Desse modo, a Constituição brasileira não deixou de garantir a proteção ao meio ambiente, já que em seu artigo 225⁶ coloca o Poder Público e a coletividade como responsáveis pela preservação ambiental não apenas para si, mas como direito de futuras gerações.⁷ Nota-se que, além de a Carta Magna inovar ao deixar um capítulo dedicado ao meio ambiente, também traz à baila o princípio da solidariedade intergeracional por garantir o bem ambiental às gerações presentes e futuras.⁸

⁴ SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**, 2018, p. 70.

⁵ ARAÚJO, L. E. B. de; ROCHA, M. C. A. da. **Biodiversidade brasileira: biopirataria e a proteção dos conhecimentos tradicionais**, jan./jun. 2018, p. 60.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

⁷ CALGARO, C. (Org.). **Direito socioambiental**, 2018, p. 137.

⁸ PAZ, R. J. da; LACERDA, C. de S.; FARIAS, T.; LUCENA, R. F. P. de; MADRUGA FILHO, V. J. P. M. (Orgs.). **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, 2018, p. 69.

Verifica-se dificuldade no cumprimento dessa ordem constitucional por se tratar principalmente de garantia para o futuro, sendo necessário controle e gestão de um bem amplo e complexo, sem haver uma projeção temporal ou uma normativa de como fazer.⁹ Contudo, o Governo brasileiro apresenta alguns projetos que visam a proteção do meio ambiente, como o Plano Estratégico Operacional de Atuação Integrada no Combate a Incêndios Florestais, sendo a primeira iniciativa integrada no país entre Segurança Pública e Meio Ambiente, com o objetivo de estabelecer a Operação Guardiões do Bioma, que contará com efetivo composto por bombeiros, policiais militares da Força Nacional de Segurança Pública, policiais militares ambientais dos Estados, agentes do Ibama e brigadistas do ICMBio para atuarem principalmente no Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Goiás, a fim de planejar e antecipar ações efetivas nos locais onde há grandes focos de incêndio no período de agosto a novembro.¹⁰

Outro projeto a ser citado é o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais Floresta+, que visa incentivar pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, por grupo familiar ou comunitário, de forma direta ou terceirizada, a realizar atividades de serviços ambientais como vigilância, proteção e monitoramento territorial, combate e prevenção de incêndios, conservação de solo, água e biodiversidade, inventários ambientais, uso de sistema agroflorestal, reflorestamento com árvores nativas, regeneração natural e restauração ecológica etc., em todos os biomas brasileiros: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa.¹¹

Além desses, outro importante projeto do Governo Federal para a proteção do meio ambiente é o Programa Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, o qual foi instituído pelo Ministério do Meio Ambiente através da Portaria n. 43, de 31 de janeiro de 2014, com o objetivo de cumprir a Meta 12 da Convenção sobre Diversidade

⁹ SILVA, M. V. e. **A construção normativo-principiológica da solidariedade intergeracional no Direito brasileiro**, 2014. p. 12.

¹⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Governo Federal integra ações em plano de combate a incêndios florestais**: ação que envolve ministérios da Justiça e Segurança Pública, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional prevê 6 mil homens em campo, 2021.

¹¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa floresta+**: valor a quem preserva, 2020, p. 06-07.

Biológica (CDB).¹² A iniciativa abrange 13 estados brasileiros – Maranhão (MA), Bahia (BA), Pará (PA), Amazonas (AM), Tocantins (TO), Goiás (GO), Santa Catarina (SC), Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Espírito Santo (ES) –, a fim de cumprir três objetivos específicos: integração de conservação de espécies ameaçadas em Políticas Setoriais; combate a caça, pesca e extração ilegal de espécies silvestres; e alerta e detecção precoce de espécies exóticas invasoras.¹³

Diante disso, analisa-se com destaque a exploração da fauna silvestre brasileira, haja vista a tendência do ser humano em reduzi-la a mercadoria, ainda que integre o meio ambiente sob proteção do texto constitucional. A fauna brasileira é um bem ambiental importante para o Brasil e para o mundo, sendo essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas vem sofrendo dizimação pelas atividades humanas. Assim, relevante entendermos sua importância.

2. A IMPORTÂNCIA DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA

As várias espécies silvestres existentes no meio ambiente possuem funções e estruturas em seus *habitats*, promovendo a interação entre todos os elementos do ecossistema, sendo essenciais para o equilíbrio na cadeia alimentar e ecológico. A fauna contempla também uma diversidade genética da qual, através da biotecnologia, é possível coletar informações para a reprodução

¹² O Projeto Pró-Espécies prioriza a integração da União e Estados na implementação de políticas públicas, assim como procura alavancar iniciativas para reduzir as ameaças e melhorar o estado de conservação de pelo menos **290 espécies categorizadas como Criticamente em Perigo (CR)** e que não contam com nenhum instrumento de conservação. Para o alcance desse objetivo, o projeto foi estruturado em quatro componentes, desenhados de forma a combater as principais causas de extinção das espécies: perda de habitat, extração ilegal e espécies exóticas invasoras. A estratégia é financiada pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente (GEF, da sigla em inglês para *Global Environment Facility Trust Fund*), sob a coordenação do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies do MMA. É implementado pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio) e tem o WWF-Brasil como agência executora. Entre os parceiros estão o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Órgãos Estaduais de Meio Ambiente. BRASIL. Pró-Espécies. **Projeto Pró-Espécies: todos contra a extinção**, 2019.

¹³ FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE (FUNBIO). **Pró-Espécies: o que é**, [2021?].

de princípios ativos em laboratórios para a fabricação de medicamentos e potencial cura ou prevenção de doenças.¹⁴

Como exemplo, vale mencionar uma pesquisa realizada pelo Instituto de Química, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), acerca da víbora venenosa Jararacuçu (*Bothrops jararacussu*), que é temida pela quantidade de veneno que consegue injetar na vítima, sendo encontrada na Mata Atlântica do Sudeste e do Sul do Brasil (também é localizada na Bolívia, no Paraguai e na Argentina). Com o estudo foi possível observar que uma molécula extraída do veneno da cobra inibiu em 75% a capacidade do vírus da Covid-19¹⁵ de se multiplicar em células de macaco, apresentando resultado promissor na busca por medicamento eficiente para tratar pacientes contaminados pelo novo coronavírus.¹⁶ Nota-se a importância das pesquisas científicas com o objetivo de promover avanços na produção de novos medicamentos eficientes e seguros, considerando que a maioria dos remédios deriva da natureza.¹⁷

Nessa linha, Sirvinskas explica que a “fauna silvestre é o conjunto de animais que vivem em determinada região. São os que têm seu hábitat natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais estes que ficam, em regra, afastados do convívio do meio ambiente humano”¹⁸. Dessa forma, a intervenção humana em retirar esses animais de seu ambiente natural gera inegável desequilíbrio ecológico.

A respeito da biodiversidade brasileira, o Ministério do Meio Ambiente enfatiza que:

¹⁴ ALHO, C. J. R. **Importância da biodiversidade para a saúde humana: uma perspectiva ecológica**, 2012.

¹⁵ A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo o homem, camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente os coronavírus de animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre seres humanos, como já ocorreu com o MERS-CoV e o SARS-CoV-2. Até o momento, não foi definido o reservatório silvestre do SARS-CoV-2. BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?**, 2021.

¹⁶ FONTES, H. **Veneno de cobra brasileira tem molécula que inibe o coronavírus**: composto produzido pela Jararacuçu bloqueou a reprodução do SARS-CoV-2 em células, 19 ago. 2021.

¹⁷ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**, 2019, p. 484.

¹⁸ SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**, 2018, p. 484.

Essa abundante variedade de vida abriga mais de **20% do total de espécies do mundo**, encontradas em terra e água. A rica biodiversidade brasileira é **fonte de recursos para o País**, não apenas pelos serviços ecossistêmicos providos, mas também pelas oportunidades que representam sua **conservação, uso sustentável e patrimônio genético**. Em 1992, o Brasil sediou a ECO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro. Lá foi estabelecida a **Convenção de Diversidade Biológica – CDB**, da qual o Brasil é signatário. Desde então uma série de compromissos tem sido assumidos pelo Brasil como forma de trabalhar, principalmente, os três pilares da CDB: a **conservação da diversidade biológica**, o **uso sustentável da biodiversidade** e a **repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos**.¹⁹ (grifo nosso)

Consoante os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Diversidade Biológica, importante mencionar o Anexo do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que instituiu princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, sendo necessário destacar o objetivo geral, bem como as pontuações acerca da fauna:

A Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

Do Componente 2 da Política Nacional da Biodiversidade -Conservação da Biodiversidade

[...]

11.2.10. Conservar amostras representativas e suficientes da totalidade da biodiversidade, do patrimônio genético nacional (inclusive de espécies domesticadas), da diversidade de ecossistemas e da flora e fauna brasileira (inclusive de espécies ameaçadas), como reserva estratégica para usufruto futuro.

[...]

11.4.8. Criar e fortalecer centros de triagem de animais e plantas silvestres, integrando-os ao sistema de zoológicos

¹⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade**, [2021?].

e jardins botânicos, para serem transformados em centros de conservação de fauna e de flora.

[...]

Do Componente 3 da Política Nacional da Biodiversidade - Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade

12.3.10. Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico.

[...]

Do Componente 7 da Política Nacional da Biodiversidade -Fortalecimento Jurídico e Institucional para a Gestão da Biodiversidade.

[...]

16.1.16. Estimular o desenvolvimento de programa de apoio a publicações científicas sobre a biodiversidade brasileira, particularmente guias de campo, chaves taxonômicas, catalogação eletrônica de floras e faunas, revisões sistemáticas, monografias e estudos etnobiológicos.²⁰

Trata-se de uma política pública brasileira implementada pelo referido decreto, o qual visa a conservação da diversidade biológica para que o país garanta soberania sobre o manejo e a utilização desses recursos para sua justa repartição com comunidades que possuam conhecimento sobre sua utilização.²¹ Isso porque a riqueza da biodiversidade brasileira está ameaçada pela biopirataria, degradação e poluição ambiental.²²

Mesmo com a evolução das ciências biológicas, não foi possível catalogar a totalidade de espécies existentes, sendo que muitas vezes ocorre a dizimação das espécies antes do conhecimento de sua existência.²³ Além da caça e da pesca, o tráfico de animais silvestres é também uma das causas de extinção da fauna.²⁴

²⁰ BRASIL. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, 2002.

²¹ ANTUNES, P. de B. *Direito ambiental*, 2019, p. 503.

²² SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*, 2014, p. 57.

²³ TEIXEIRA, G. A. de O. *A prevenção e repressão ao tráfico internacional de animais silvestres*, 2005, p. 53.

²⁴ SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*, 2018, p. 507.

3. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DO BRASIL

O tráfico de animais silvestres faz parte da história do Brasil, sua ocorrência é perceptível desde o “descobrimento”, quando no Brasil Colônia havia exploração pelos portugueses, pelos franceses e pelos holandeses. Atualmente, é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, atrás dos tráficos de drogas e de armas.²⁵ São retirados ilegalmente cerca de 38 milhões de bichos das florestas e matas brasileiras, sendo que, de cada dez animais capturados, somente um consegue sobreviver e os outros nove morrem no transporte ou até mesmo durante a captura.²⁶

O alto índice de mortes durante o transporte ocorre por diversas crueldades cometidas contra os animais, que, além de passar fome e sede e de permanecer presos em espaços diminutos, são sedados, cegados, tingidos ou descoloridos para passar por uma espécie mais rara.²⁷ Não obstante todas essas perdas, a atividade ilegal movimenta cerca de 10 a 20 bilhões de dólares no mundo, e o Brasil contribui em 15% desse valor.²⁸

A Organização Não Governamental (ONG) Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) afirma, em seu 1º Relatório Nacional sobre Tráfico de Animais Silvestres²⁹, que se trata de um sistema organizado e complexo em que a fauna possui variados destinos. Em consequência disso, existem diferentes tipos de tráfico de vida selvagem, como aquele destinado a colecionadores particulares e zoológicos, tendo como característica principal a busca por espécies raras, ameaçadas de extinção³⁰; e aquele que busca animais para fins científicos – a biopirataria. Nas palavras de Luiz Araújo e Maria Rocha,

²⁵ SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**, 2018, p. 507-508.

²⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Brasil lidera campanha internacional contra tráfico de animais silvestres**, 2006.

²⁷ GIOVANINI, D. J. (Org.). **Animais silvestres: vida à venda**, 2002, p. 206-207.

²⁸ NOBRE, N. N. **Da necessidade de um novo tipo penal: crime de tráfico de animais**, 2007, p. 03.

²⁹ Em que pese o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres, realizado pela ONG RENCTAS - Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres, ter sido publicado em 2001 com o compromisso de atualização anual, não foi concretizado. Contudo, o referido relatório ainda é muito utilizado como parâmetro quando se fala em tráfico de animais silvestres.

³⁰ RENCTAS. Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**, 2001, p. 17.

A biopirataria se dá especialmente através do **apoderamento indevido** realizado por empresas, indivíduos ou instituições **de recursos genéticos biológicos e dos conhecimentos a eles associados** com o **objetivo de se obter monopólio e lucro** sobre tais recursos ou conhecimentos.³¹ (grifo nosso)

Nessa modalidade de comércio ilegal, busca-se a fauna capaz de oferecer material genético para pesquisa e produção de medicamentos.³² Outra modalidade de tráfico é aquela que fornece animais para *pet shops*, que contempla uma variedade de espécies da fauna silvestre brasileira, em razão da grande procura, incentivando a prática delituosa.³³ Quanto à comercialização de produtos advindos da fauna para uso em artesanatos, *souvenirs* e vestimentas que têm como matéria-prima couros e peles, entre outros, a demanda varia de acordo com o tempo, a tendência do mercado da moda e do turismo.³⁴

Além disso, no Brasil, a fauna silvestre é comercializada ilegalmente em feiras livres, sendo importante mencionar que só no Rio de Janeiro há aproximadamente 100 feiras³⁵, bem como criadouros de animais sem registros e, inclusive, comercialização via internet em leilões eletrônicos, anúncios etc.³⁶

Outro problema para combater essa prática delituosa é a própria cultura do brasileiro, que tem o hábito de manter animais silvestres em cativeiro como se fossem domésticos para satisfação pessoal ou como fonte de renda.³⁷ A população mais humilde e em situação econômica precária é responsável pela captura tanto para suprir sua alimentação como também para trocar por quantia ínfima de dinheiro para complementar a renda familiar.³⁸ Vejamos:

³¹ ARAÚJO, L. E. B. de; ROCHA, M. C. A. da. **Biodiversidade brasileira: biopirataria e a proteção dos conhecimentos tradicionais**, jan./jun. 2018, p. 67-68.

³² RENCITAS. Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**, 2001, p. 18.

³³ *Ibidem*, p. 19.

³⁴ *Ibidem*, p. 20.

³⁵ *Ibidem*, p. 20.

³⁶ SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**, 2018, p. 508.

³⁷ TEIXEIRA, G. A. de O. **A prevenção e repressão ao tráfico internacional de animais silvestres**, 2005, p. 12.

³⁸ RENCITAS, *op. cit.*, p. 28.

O apanhador, um humilde matuto, ganha pouco ou quase nada pelo seu serviço, assim como o caboclo amazonense fazia no plantio de epadu.

No final desta cadeia, os tucanos, as araras, onças e jaguatiricas são vendidas por milhares de dólares nos mercados consumidores do primeiro mundo.

Da selva amazônica até uma gaiola dourada em Nova York; do Pantanal Mato-Grossense até o casaco de uma grã-fina em Paris [...]³⁹

Uma vez aprisionado o animal, esse é transportado por intermediários nas zonas rurais e centros urbanos, seguindo ao encontro de pequenos e médios traficantes responsáveis por repassar o “produto” aos grandes traficantes, que comercializam dentro do país e/ou internacionalmente.⁴⁰ Trata-se de um sistema organizado e corrupto que, inclusive, realiza a “lavagem de animais”, sendo necessário conceituarmos:

Tal expediente é operado pelos traficantes quando existe, na conexão internacional, um país fronteiriço com legislação ambiental mais “frouxa” que os demais. [...]

Ultimamente temos observado casos de animais silvestres que, sabidamente apanhados na natureza, acabam sendo submetidos a uma ‘lavagem’, dentro de nosso próprio país, através de **‘criadouros credenciados’** que **atestam falsamente a procriação em cativeiro daqueles indivíduos capturados criminosamente na natureza.**⁴¹ (grifo nosso)

Ademais, vale dizer que os indígenas brasileiros consomem a fauna silvestre em sua alimentação, utilizam partes desses animais como ferramentas, penas como enfeites, incluem elementos da fauna em histórias, mitos, lendas e domesticam alguns espécimes.⁴² Contudo, há critérios responsáveis para usufruir da natureza, por exemplo: não matam fêmeas grávidas e animais em idade de reprodução; e os animais domesticados vivem livremente nas aldeias, dentro de seu *habitat* natural, sendo a alimentação mantida corretamente.⁴³ Nota-se a diferença de tratamento da natureza,

³⁹ GIOVANINI, D. J. (Org.). **Animais silvestres**: vida à venda, 2002, p. 218.

⁴⁰ RENTAS. Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**, 2001, p. 29.

⁴¹ GIOVANINI, op. cit., p. 219-220.

⁴² RENTAS. op. cit., p. 11.

⁴³ *Ibidem*, p. 14.

as tribos indígenas aproveitam os recursos naturais de forma sustentável, diferentemente da civilização moderna.

3.1 Legislação aplicável e cuidado para com a fauna

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴⁴ foi proclamada em uma Assembleia da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), no dia 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas, na Bélgica, com o objetivo de criar parâmetros jurídicos para nortear os países-membros da ONU (Organização das Nações Unidas) acerca dos direitos dos animais.⁴⁵ A referida declaração conta com 14 artigos, que consideram o respeito aos animais, o direito de existir, de reprodução, de liberdade, menciona também o não sofrimento por maus-tratos ou atos cruéis provocados pelos seres humanos.⁴⁶

Ainda que a Declaração não possua força de lei, deve servir de fonte para que a legislação interna de cada país reconheça os valores e as necessidades coletivas.⁴⁷ O Direito Internacional na seara ambiental possui diversos tratados, convenções etc. voltados à proteção do meio ambiente, havendo consensos internacionais sobre a proteção da fauna silvestre, como os consignados na Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Decreto nº 58.054, promulgado em 23 de março de 1966) e na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Decreto nº 76.623, promulgado em 17 de novembro de 1975), sendo tais atos internacionais praticados pelo Brasil na disciplina ambiental.⁴⁸

Salienta-se que a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março 1998) é uma das mais importantes por definir medidas legislativas, técnicas e políticas a serem adotadas pelos Estados signatários, sendo que, após a CDB, verifica-se que a legislação ambiental

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, [2021?].

⁴⁵ TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. **Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais**, jul./dez. 2010, p. 14.

⁴⁶ Ibidem, p. 16.

⁴⁷ Ibidem, p. 14.

⁴⁸ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**, 2019, p. 474-476.

brasileira evoluiu ao buscar cumprir as normas internacionais mesmo com as dificuldades que o país possui.⁴⁹

Além disso, o direito ambiental brasileiro é tratado como direito fundamental, ainda que não esteja elencado entre os artigos 5º e 17 da Constituição Federal de 1988, sendo destinado um capítulo específico ao meio ambiente, consolidada a preservação no artigo 225 da Carta Magna.⁵⁰

Observa-se que o meio ambiente de qualidade, equilibrado e sadio é tanto direito como dever de todos, a fim de garantir que futuras gerações também possam gozar de tal direito.⁵¹ O artigo 225 da Carta Magna é um marco normativo significativo, pois a consagração da proteção ambiental na estrutura constitucional influencia todos os ramos do Direito, implicando, inclusive, limites a outros direitos, sendo fundamentais ou não.⁵²

Posto isso, para concretizar o seu dever de proteção ambiental, o Estado tem a obrigação de normatizar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consolidando, assim, um instrumento jurídico importante que é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas às ações lesivas contra o meio ambiente.⁵³ Destaca-se que a LCA destina o capítulo V, seção I, artigos 29 ao 37, para disciplinar os crimes contra a fauna.⁵⁴

Constata-se que a legislação, ao atribuir a pena de “*detenção e multa*”, torna a sanção irrelevante diante dos lucros e impactos ambientais gerados pelo tráfico da fauna. Verifica-se ainda a falta de um tipo penal específico para o crime de tráfico de animais silvestres e a distinção entre o traficante ocasional e o organizado.⁵⁵ Ricardo Bechara Elabras, Delegado da Polícia Federal, em

⁴⁹ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**, 2019, p. 476-477.

⁵⁰ “Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as **presentes e futuras gerações.**” (grifo nosso) RECH, A. U.; MARIN, J.; AUGUSTIN, S. (Orgs.). **Direito ambiental e sociedade**, 2015, p. 67.

⁵¹ *Ibidem*, p. 68.

⁵² SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**, 2014, p. 240-241.

⁵³ *Ibidem*, p. 256.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, 1998.

⁵⁵ NOBRE, N. N. **Da necessidade de um novo tipo penal: crime de tráfico de animais**, 2007, p. 10.

seu depoimento na CPI do Tráfico de Animais e Plantas Silvestres, afirmou que:

O art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que traz um tipo penal múltiplo, não prevê tratamento diferenciado, com penas mais severas, para o tráfico interestadual ou internacional, razão pela qual grandes traficantes de animais, de forma inaceitável, têm hoje os benefícios aplicáveis às condutas consideradas de menor potencial ofensivo, como a transação penal e a suspensão condicional do processo; o valor da fiança para libertação dos infratores presos é muito baixo; e não há tipo penal específico para a biopirataria.⁵⁶

Importante mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 347, apresentado em 17 de março de 2003, sob a justificativa: “Os trabalhos da CPITRAFI indicaram a necessidade de ajustes importantes nos tipos penais da Lei 9.605/98 que têm a fauna silvestre como bem jurídico tutelado, de forma a garantir sanções apropriadas para o tráfico de animais silvestres.” Contudo, a última Ação Legislativa ocorreu em 08 de agosto de 2017, constando “matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão”⁵⁷.

Além do mais, encontram-se apensados àquele outros 26 Projetos de Lei para alteração da Lei nº 9.605/98, sendo relevante demonstrar alguns dos assuntos tratados: o PL 3.240/2004 propõe aumentar as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentar a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres⁵⁸; o PL 4.184/2004 visa incluir o crime de tráfico de organismo vivo⁵⁹; o PL 4.214/2020 busca tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, bem como criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores⁶⁰; e o PL 4.400/2020 pretende majorar a pena dos crimes

⁵⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPITRAFI**, 2002/2003, p. 11.

⁵⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 347, de 2003**, 2003.

⁵⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.240, de 2004**, 2004.

⁵⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.184, de 2004**, 2004.

⁶⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.214, de 2020**, 2020.

previstos nos arts. 29 e 30, a fim de criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna⁶¹.

De acordo com os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, acerca da efetividade da Lei nº 9.605/98, observa-se que a legislação não atinge os grandes agressores do meio ambiente, ainda que haja previsão legal para sanção de pessoa jurídica. Na prática, os integrantes de grupos sociais em condições de vulnerabilidade socioeconômica são os únicos responsabilizados, na maioria das vezes.⁶²

Frisa-se também que a possibilidade de perdão judicial, disposta no §2º do artigo 29 da LCA, no caso de “*guarda doméstica*” de espécie não ameaçada de extinção refere-se ao animal silvestre que foi criado como doméstico ilegalmente, mas não há consenso quanto à sua reinserção na natureza, havendo duas vertentes: primeira, trata-se da reinserção na natureza independentemente do tempo que permaneceu em cativeiro; segunda, essa reinserção causaria estresse ao animal que passou muito tempo no convívio humano, podendo caracterizar uma forma de maus-tratos. Assim, realiza-se um parecer técnico de acordo com o caso concreto.⁶³

Por derradeiro, sabe-se da importância da Lei nº 9.605/98, sendo considerada simbólica e normativa dos direitos ecológicos no Brasil na época de sua edição.⁶⁴ Todavia, considerar o crime ambiental como de menor potencial ofensivo, na atualidade, não repreende o infrator tampouco minimiza ou cessa a dizimação da fauna silvestre. Além disso, o Congresso Nacional reconhece a necessidade de alteração na legislação vigente para garantir sanções apropriadas ao tráfico de animais silvestres, mas, mesmo com diversos Projetos de Lei em tramitação, ainda não há devida modificação na norma brasileira.

⁶¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.400, de 2020**, 2020.

⁶² SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**, 2014, p. 256.

⁶³ GOIÁS (Estado). Ministério Público Estadual. **Manual de atuação funcional: fauna**, 2020, p. 63.

⁶⁴ SARLET, FENSTERSEIFER, op. cit., p. 256.

Outrossim, necessária a fiscalização e a atuação dos órgãos responsáveis para coibir tal prática e impedir que esses animais deixem coercitivamente seus *habitats* para sofrer nas rotas do tráfico.⁶⁵

3.2 Órgãos de atuação no controle ambiental

A Constituição Federal, em seu artigo 23, trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo firmado o dever quanto à preservação das florestas, da fauna e da flora em seu inciso VII. Contudo, o parágrafo único do referido artigo aduz a necessidade de lei complementar para disciplinar sobre as normas de cooperação.⁶⁶

Com isso, a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, tem como objetivo fixar normas para essa cooperação, trazendo, por exemplo, atribuições de licenciamento ambiental por cada ente federativo, bem como compartilhando responsabilidades em várias ações administrativas para cobrir diversos aspectos da gestão ambiental.⁶⁷

Vale mencionar que até 2011 era atribuição exclusiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a análise de solicitações e emissão de autorizações de empreendimentos de fauna silvestre, posteriormente, com a publicação da Lei Complementar 140/2011, essa atribuição foi repassada aos Estados, havendo maior participação dos Estados na gestão da fauna silvestre. Assim, o órgão ambiental (Secretaria do Meio Ambiente) do Governo Estadual será responsável pela análise das solicitações para novos empreendimentos.⁶⁸ Ressalta-se que devem se submeter ao controle e cadastro no Sisfauna os empreendimentos previstos no artigo 3º da Instrução Normativa Ibama 07/2015:

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias uso e manejo da **fauna silvestre em cativeiro** para fins desta Instrução Normativa:

⁶⁵ TEIXEIRA, G. A. de O. **A prevenção e repressão ao tráfico internacional de animais silvestres**, 2005, p. 70-71.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

⁶⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei complementar 140**, [2021?].

⁶⁸ BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (Sisfauna)**, 2016.

I - Centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - Comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV - Comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - Criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VI - Criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

VII - Criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - Mantenedouro de faunas silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

IX - **Matadouro, abatedouro e frigorífico:** empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;
X- **Jardim zoológico:** empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.⁶⁹ (grifo nosso)

Os entes federativos são dotados de amplas competências ambientais, mas se critica o fato de os três níveis de administração pública não agirem de forma coordenada, já que são adotadas medidas contraditórias.⁷⁰ Almeja-se com essa legislação a sua aplicação e efetividade para proteção ambiental, através das ações administrativas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.⁷¹

O Poder Executivo constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) para estruturar a atuação dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista que todos são responsáveis pela proteção, melhoria e controle ambiental.⁷² Assim, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz em seu artigo 6º a estrutura do Sisnama.

O Sisnama é a estrutura de gestão ambiental adotada pelo Brasil, devendo todas as esferas do governo colaborarem para minimizar os danos ambientais, bem como disponibilizarem acesso às informações das lesões causadas à natureza.⁷³

Destaca-se um dos principais órgãos de controle ambiental no Brasil: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sendo uma autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e

⁶⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Instrução Normativa Ibama nº 07, de 30 de abril de 2015**, 2015.

⁷⁰ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**, 2019, p. 81.

⁷¹ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**, 2014, p. 294.

⁷² BARBARULO, Â. **Direito ambiental: do global ao local**, 2013, cap. 3.

⁷³ *Ibidem*, cap. 3.

financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com competências de planejamento, gestão, fiscalização e execução para preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais.⁷⁴

Além disso, a Polícia Militar Ambiental também é um órgão fiscalizador constituído para combater crimes ambientais através do atendimento a denúncias e policiamento ostensivo e preventivo, bem como para resgatar e receber animais silvestres e encaminhá-los ao CETAS, além de realizar ações de educação ambiental⁷⁵.

Por outro lado, fundamental apontarmos também a atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) voltadas à proteção ambiental, pois realizam reivindicações e atuam ativamente em fóruns nacionais e internacionais, contando com a participação de especialistas em estudos e a elaboração de relatórios e documentos dedicados à temática ambiental.⁷⁶

Outrossim, relevante verificarmos a proteção judicial ambiental mediante análise de jurisprudência, isso porque possibilitará conferir a interpretação da legislação ambiental na atualidade, considerando que algumas normas são datadas de décadas passadas.⁷⁷

4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS

O presente estudo busca identificar quais os principais fatores que levam ao comércio ilegal de fauna silvestre, analisando as diretrizes da legislação ambiental federal para coibir ou minimizar esse tipo de tráfico no Brasil, bem como avaliar a eficiência da legislação brasileira para a proteção da fauna silvestre. Além da pesquisa bibliográfica documental, optou-se pela análise jurisprudencial para compreendermos como o Poder Judiciário está se posicionando quando aplicada a legislação ambiental brasileira para a proteção da fauna, considerando as práticas culturalmente aceitas, bem

⁷⁴ ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**, 2019, p. 114.

⁷⁵ GOIÁS (Estado). Ministério Público Estadual. **Manual de atuação funcional: fauna**, 2020, p. 19.

⁷⁶ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**, 2014, p. 368-369.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 357.

como o fato de o tráfico de animais silvestres ser uma das causas de dizimação de espécies, acarretando impactos ambientais negativos.

Para tanto, a pesquisa foi realizada pelo método qualitativo de análise jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, com intervalo entre os anos de 2015 e 2020, utilizando-se como chave de busca “tráfico de animais silvestres”, tendo como resultado cinco acórdãos sobre o assunto. Salienta-se que para o referido estudo são relevantes dois julgados, tendo em vista que os demais julgados (três de cinco) versam sobre tráfico ilícito de drogas, posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito, respectivamente, tratando os crimes ambientais contra a fauna de forma secundária, razão pela qual não restaram analisados.

Primeiramente, analisa-se o Habeas Corpus nº 524.517/SP (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma), julgado em 17/10/2019. O caso concreto versa sobre suposta prática dos crimes ambientais dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/1998, associação criminosa (art. 288 do Código Penal), receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP), crime de perigo para vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e corrupção de menor (art. 244-B da Lei 8.069/1990 - ECA).

Quanto ao voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, foi por não conhecer o remédio constitucional por entender que a prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e a instrução criminal. Isso porque há dados suficientes de materialidade e autoria acerca da participação do paciente no esquema criminoso de comércio ilegal de animais, bem como na venda de documentação e anilhas falsas para “esquentar” os animais de origem ilícita.

Além disso, menciona que resguardar a ordem pública consiste no risco de reiteração criminosa, já que o paciente se dedica à prática contínua de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, de maneira ininterrupta, não havendo registro de vínculo empregatício formal no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o que corrobora a tese investigatória de que utiliza o comércio ilegal de animais como um meio de vida, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, considerando o elevado número de animais capturados, maltratados e mortos.

Em tempo, a fundamentação também destaca a gravidade dos crimes, que causaram um inegável desequilíbrio ecológico, além da presunção de impunidade que foi manifestada por alguns dos investigados do caso concreto, os quais não se intimidaram com anteriores sanções penais ou outros atos de perseguição penal.

Por derradeiro, o caso em tela foi apreciado pela Quinta Turma, por não conhecer o pedido de Habeas Corpus, sendo a tese do Ministro Relator considerada, por unanimidade, como a melhor solução para o feito.

Por outro lado, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.260.373 (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma), julgado em 20/02/2018, figurando como agravante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sustenta que há valorização da prova (perícia) na discussão trazida nos autos “e que essa constitui o contexto fático-probatório e da infração ambiental cometida, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ”. No caso em análise, a perícia concluiu que duas aves, sendo um papagaio-verdadeiro e um papagaio-de-peito-roxo, vivem em ambiente rural (Flores da Cunha/RS), sem problemas de poluição atmosférica, considerando como ambiente familiar aos papagaios por se tratar de região arborizada. As aves permanecem em um viveiro construído no pátio ao lado da casa que, embora tenha dimensões maiores que gaiolas, não é capaz de proporcionar o voo das aves. Além disso, apontou que a dieta fornecida, apesar de variada, tem chances de carecer de alguns nutrientes, sugerindo melhorias. Não apresentaram enfermidades aparentes, mas notou-se que o papagaio-verdadeiro está acima do peso adequado e o papagaio-de-peito-roxo apresenta fratura na asa esquerda. Outro ponto importante referido é que o papagaio-de-peito-roxo está enquadrado como espécie vulnerável na lista do IBAMA de animais ameaçados, sendo considerada espécie em perigo pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, pertencendo ao apêndice I da CITES.

O voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves foi por negar provimento ao agravo interno, entendendo que o acórdão *a quo* acolheu integralmente os fundamentos da sentença que, em atenção à particularidade do caso concreto, entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais para a guarda doméstica, em decorrência do longo período de convivência dos papagaios naquela família, sendo passados de geração para geração, interagindo com seres humanos, estando bem cuidados, apesar

da fratura da asa e do sobrepeso, sendo que não haveria indícios de se tratar de objeto de tráfico.

Por fim, a decisão proferida pela Primeira Turma na sessão de julgamento foi, por unanimidade, acolher a fundamentação do voto do Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno, mantendo a concessão definitiva da guarda doméstica dos dois papagaios.

Verifica-se que o primeiro julgado reconhece a gravidade dos crimes e atenta para o desequilíbrio ecológico e os danos causados ao meio ambiente, aplicando-se rigor maior do que na apreciação do segundo julgado, justamente por temer a presunção de impunidade e reincidência da conduta. Já no segundo, nota-se uma análise mais branda por se tratar de prática cultural, sendo reconhecida a guarda doméstica dos papagaios mesmo com viveiro incapaz de proporcionar voos, estando uma das aves com a asa fraturada e verificando-se alimentação inadequada, haja vista o sobrepeso. Além disso, concede a guarda doméstica mesmo se tratando de espécie silvestre considerada ameaçada de extinção, contrariando o disposto do §2º do artigo 29 da Lei 9.605/1998.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fauna silvestre brasileira é um bem ambiental importante para o Brasil e para o mundo, pois há uma diversidade de espécies essenciais para o equilíbrio ecológico e da cadeia alimentar, bem como riqueza genética que pode ser extraída através da biotecnologia para produção de medicamentos, prevenção de doenças ou até mesmo sua cura.

Nota-se que o Poder Público possui medidas de gestão ambiental interessantes para a proteção ambiental, como o Plano Estratégico Operacional de Atuação Integrada no Combate a Incêndios Florestais, mediante a atuação da Operação Guardiões do Bioma, o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Floresta+ e o Programa Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies. Todavia, essas medidas não estão sendo eficientes para o combate ao crime de tráfico de animais, o qual faz parte da história do nosso país e ainda é culturalmente aceito. Trata-se do terceiro maior tráfico do mundo, movimentando de 10 a 20 bilhões de dólares anualmente, sendo que o Brasil responde por 15% desse

valor. A atividade ilegal é fomentada pela biopirataria, pela oferta de animais em *pet shops*, pela indústria da moda, pelo mercado de turismo e também pela cultura brasileira de manter a guarda doméstica de animais silvestres. Entre outras modalidades, a comercialização ocorre em feiras, exportações e, inclusive, pela internet.

Além da dizimação de espécies, até mesmo de exemplares que nem sequer foram reconhecidos e catalogados pela ciência, o tráfico de fauna silvestre submete os animais a extrema crueldade, sobrevivendo apenas um em cada dez, sendo que os outros nove morrem ou no transporte ou na própria captura. Diante disso, considera-se que a legislação brasileira não dá a devida importância ao tráfico de animais silvestres, com a finalidade de punir mesmo que de forma secundária frente a outros delitos, tampouco à comercialização ilegal da fauna silvestre. A legislação atribui a esse delito um caráter de conduta de menor potencial ofensivo.

Desse modo, observa-se a necessidade de uma legislação mais rigorosa para a proteção da fauna silvestre, bem como um tipo penal específico para o tráfico desses animais, havendo diversos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional desde a CPI do Tráfico de Animais Silvestres, criada em 2002, mas sem apreciação da matéria até o momento e, por consequência, sem atualização da legislação brasileira.

Além disso, verifica-se a necessidade da desconstrução da cultura brasileira diante da guarda doméstica de animais silvestres, bem como uma análise judicial mais severa sobre o tema, uma vez que, mesmo em desconformidade com a lei positivada, a jurisprudência embasa suas decisões confirmando a banalização dessa cultura. Por outro lado, importante o Poder Público promover políticas públicas de proteção da fauna silvestre brasileira, a fim de informar e contar com a colaboração da sociedade para também atuar no seu dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Por derradeiro, o Brasil, sendo detentor de grandes riquezas naturais, tem o dever de proteger o meio ambiente, podendo usufruir dos recursos ambientais de maneira sustentável, visando o equilíbrio na gestão ambiental. Para tanto, é preciso investir em pesquisas científicas, políticas públicas e atualização da norma brasileira, bem como aprimorar as estruturas dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), os quais são responsáveis

pelo manejo dos animais silvestres resgatados em ações fiscalizatórias ou entregues voluntariamente por particulares.

REFERÊNCIAS

ALHO, Cleber J. R. Importância da biodiversidade para a saúde humana: uma perspectiva ecológica. **Estudos Avançados**: Dossiê sustentabilidade, São Paulo, v. 26, n. 74, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100011>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; ROCHA, Maria Célia Albino da. Biodiversidade brasileira: biopirataria e a proteção dos conhecimentos tradicionais. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 57-73, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/427>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BARBARULO, Ângela. **Direito ambiental**: do global ao local. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184355/epub/0?code=gGhUOqiky nwSV5lxqHdcyin4+EL2l3JSQ4m8PcyZavw5YD20yGn6mq/Q2+BYSYC3sXgrUk5Zu RLC52rklmvy7Q==>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPITRAF, criada em 10.09.2002, com base no Requerimento nº 13, de 2000, do deputado Rubens Bueno. Constituída em 07.11.2002 e instalada em 13.11.2002. Relator Deputado Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpitrafi/relatorio/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 347, de 2003**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Autoria: CPITRAFI. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2003]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=117474&filename=PL+347/2003. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3240, de 2004**. Dá nova redação aos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres. Autoria: Juíza Denise Frossard - PSDB/RJ. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2004]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=205523&filename=PL+3240/2004. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4184, de 2004**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico de organismo vivo, e dá outras providências. Autoria: Alberto Fraga - PTB/DF. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2004]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=242931&filename=PL+4184/2004. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4214, de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, além de criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores; e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, para fiscalizar os criadouros autorizados e clubes de caça. Autoria: Rafael Motta - PSB/RN. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922945&filename=PL+4214/2020. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4400, de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna e para dar outras providências. Autoria: Ricardo Izar - PP/SP e Célio Studart - PV/CE. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1926160&filename=PL+4400/2020. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Instrução Normativa Ibama nº 07, de 30 de abril de 2015**. Brasília, DF: Ibama, 2013. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativoiro.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (Sisfauna)**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sistemas/sisfauna#apos-publicacao>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?** Saiba quais são as características gerais da doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Brasil lidera campanha internacional contra tráfico de animais silvestres**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/brasil-lidera-campanha-internacional-contra-traffic-de-animais-silvestres>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Governo Federal integra ações em plano de combate a incêndios florestais**: ação que envolve ministérios da Justiça e Segurança Pública, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional prevê 6 mil homens em campo. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-integra-acoes-em-plano-de-combate-a-incendios-florestais>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei complementar 140**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [2021?]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente/lei-complementar-140.html>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **MMA e Renctas lançam campanha de combate ao tráfico de animais**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mma-e-renctas-lancam-campanha-de-combate-ao-traffic-de-animais>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **MMA institui programa floresta+ para remunerar quem protege a mata nativa**: 500 milhões de reais são destinados ao projeto-piloto na Amazônia Legal. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mma-institui-programa-floresta-para-remunerar-quem-protege-a-mata-nativa>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa floresta+**: valor a quem preserva. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/programa-20floresta-pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Pró-Espécies. **Projeto Pró-Espécies:** todos contra a extinção. [S. l.]. 2019. Disponível em: <https://proespecies.eco.br/projeto/>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.260.373 Rio Grande do Sul.** Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Violação do art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Reserva de plenário. Ausência de prequestionamento. Guarda de animais silvestres. Possibilidade de manutenção da posse do recorrido [...]. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Agravado: Expedito Giacomo Rech. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101413330&dt_publicacao=07/03/2018. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 524.517 São Paulo.** Habeas Corpus substituto do recurso próprio. Crimes ambientais (arts. 29 e 32 da lei 9.605/1998), associação criminosa, receptação qualificada. Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, falsificação de documento público, falsificação de selo ou sinal público, falsidade ideológica e corrupção de menor. Prisão preventiva. Fundamentação. Periculosidade social. Risco de reiteração. Ausência de constrangimento ilegal. Habeas Corpus não conhecido [...]. Impetrante: Gabriel Martins Furquim - SP331009; José Pedro Said Júnior - SP125337; Paulo Antônio Said - SP146938. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Paciente: Lucas Nunes Ferreira. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902250350&dt_publicacao=24/10/2019. Acesso em: 21 set. 2021.

CALGARO, Cleide (Org.) **Direito socioambiental.** Caxias do Sul: Educus, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direito-socioambiental-cleide.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FONTES, Henrique. **Veneno de cobra brasileira tem molécula que inibe o coronavírus:** composto produzido pela Jararacuçu bloqueou a reprodução do SARS-CoV-2 em células. Unesp, Instituto de Química, Araraquara, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.iq.unesp.br/sharer.php?noticia=762>. Acesso em: 01 set. 2021.

FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE (FUNBIO). **Pró-Espécies:** o que é. Brasília, DF: FUNBIO, [2021?]. Disponível em: https://www.funbio.org.br/programas_e_projetos/gef-pro-especies/. Acesso em: 05 set. 2021.

GIOVANINI, Dener José (Org.). **Animais silvestres:** vida à venda. Brasília: Renctas, 2002. E-book.

GOIÁS (Estado). Ministério Público Estadual. **Manual de atuação funcional:** fauna. Goiás: Ministério Público Estadual, 2020. Disponível em: https://www.crmvgo.org.br/site/download/Manual_de_Atuacao_Funcional_Fauna_2020.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (Sisfauna).**

2016. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sistemas/sisfauna#apos-publicacao>. Acesso em: 14 set. 2021.

MENUZZI, Natália. Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna brasileira: comércio ilegal é responsável pela retirada de 38 milhões de animais do Brasil a cada ano. **Revista Arco**, Santa Maria, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/trafico-animais-silvestres/>. Acesso em: 05 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Adotada e proclamada pela Assembleia da UNESCO em 27 de janeiro 1978. Bélgica, Bruxelas: UNESCO, [2021?]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

NOBRE, Nicolle Neves. Da necessidade de um novo tipo penal: crime de tráfico de animais. **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA**, Salvador, v. 7, 2007. 13 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3902928-Revista-juridica-dos-formandos-em-direito-2007-2-ufba.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PAZ, Ronilson José da; LACERDA, Cícero de Sousa; FARIAS, Talden; LUCENA, Reinaldo Farias Paiva de; MADRUGA FILHO, Vital José Pessoa Madruga (Orgs.). **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Cabedelo, PB: Editora IESP, 2018. 209 p. E-book. Disponível em: [https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/9a82bd1e79cd411cec9193bc2b76906a/O_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibr_12044254_\(z-lib.org\).pdf](https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/9a82bd1e79cd411cec9193bc2b76906a/O_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibr_12044254_(z-lib.org).pdf). Acesso em: 31 ago. 2021.

RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/30807/pdf/72?code=GuX/xFiHWWLyMn6Obh/8HcwRtswfgoSCIBKZOslTRid/0wv9dK0BFgTg7VyzmOXBZK6iBJ3pHwneekWE2mcxog==>. Acesso em: 11 maio 2021.

RENTAS. Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

SARLET, Igor Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Marcela Vitoriano e. **A construção normativo-principiológica da solidariedade intergeracional no Direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://emge.edu.br/editor/assets/arquivos_agendadefesas/2913fb31fbbca7ae763c2a19b82fac14.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva: Educação, 2018.

TEIXEIRA, Gabriela Amaral de Oliveira. **A prevenção e repressão ao tráfico internacional de animais silvestres**. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Ambiental) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10738/1/50000696.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 169-195, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/>. Acesso em: 11 maio 2021.